



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Recurso nº. : 120.176
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : SÉRGIO CARLOS ZORTÉA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº. : 104-17.466

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE - Transcorrido o prazo previsto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sem qualquer prorrogação, é readquirida a espontaneidade do sujeito passivo.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Não havendo comprovação das benfeitorias alegadas, descabe cogitar-se da alteração dos valores declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a apuração do imposto de renda devido pelas pessoas físicas deve ser realizada mensalmente, à medida em que os rendimentos são recebidos. Impossibilidade de apuração anual.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - Não havendo comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, fica inviabilizada a determinação da data de aquisição do imóvel alienado, impossibilitando a aplicação do benefício de redução da base de cálculo. A falta de documento hábil e idôneo também impede a reavaliação de imóvel cujo custo de aquisição é, alegadamente, inferior ao valor de mercado.

DESPESAS MÉDICAS - A posterior juntada de prova documental que ratifique a realização de despesa médica deve ser considerada para que seja admitida a dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO CARLOS ZORTÉA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.466

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância de Cr\$ 2.133.093,00 relativa ao exercício de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.466
Recurso nº. : 120.176
Recorrente : SÉRGIO CARLOS ZORTÉA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a exigência do IRPF, decorrente de lançamento em que se exige o imposto e acréscimos legais em razão de: (a) omissão de rendimentos de atividade rural; (b) acréscimo patrimonial a descoberto; (c) ganhos de capital na alienação de bens e direitos; (d) glosa de dedução de despesas médicas e (e) glosa de despesas de instrução, nos exercícios de 1992 a 19994, conforme apurado na Notificação de lançamento de fls. 232 e seus anexos.

Às fls. 257/263, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) readquiriu a espontaneidade de denunciar a infração; (b) o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado anualmente; (c) foram realizadas benfeitorias no imóvel relativo à atividade rural; (d) recolheu espontaneamente os valores equivalentes a Cr\$ 1.762.940,00 e Cr\$ 14.490.395,80 relativos às glosas de despesas médicas; (e) s restantes glosas de despesas médicas foram efetivamente realizadas; (f) arcou com despesas de instrução em valor superior ao limite legal de dedução; (g) o custo de aquisição de um imóvel foi sub avaliado; (h) em relação ao outro imóvel deve ser admitida a dedução de 5% do lucro por ano transcorrido visto que o adquiriu em 21 de março de 1984.

Analisando os termos da impugnação e demais elementos dos autos, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-RS proferiu a decisão de fls. 317/326 que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.466

Analizando os termos da impugnação e demais elementos dos autos, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-RS proferiu a decisão de fls. 317/326 que recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS - REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE - Decorrido o prazo de 60 dias de validade do procedimento inicial excludente da espontaneidade, sua prorrogação é caracterizada com outro ato escrito e desde que não haja "solução de continuidade".

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se como rendimento omitido a diferença verificada entre os "recursos" comprovados pelo contribuinte e suas "aplicações", assim entendido os gastos efetuados para a subsistência e na aquisição bens e direitos.

GLOSA DE DEDUÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, sob pena de glosa. As despesas com médicos, hospitais e com instrução devem ser comprovadas com documentos - recibos ou notas fiscais - idôneos.

GANHO DE CAPITAL.

É tributável na alienação de bens e direitos. O custo do imóvel adquirido antes de 1991 é o valor de mercado declarado no exercício de 1992, ano base de 1991. Após a venda de bem imóvel não cabe impugnar o valor indicado como de mercado.

ATIVIDADE RURAL.

A alteração de dados declarados só é cabível mediante a prova do alegado.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEAO.

A cobrança do imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago deferá ser realizada em conformidade com os procedimentos determinados na I.N. SRF nº 46, de 13/5/97.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BEGNINA - Aplica-se o percentual de 75% ou 150% sobre o valor do imposto, a título de multa de ofício, prevista na Lei nº 9.430, art. 44, inc. I e II, em atendimento ao disposto no art. 106, inc. II, letra c, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.466

Irresignado quanto à decisão recorrida, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 337/341, acompanhado dos documentos de fls. 342 a 359, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância e devidamente instruído com a prova do depósito recursal no valor de R\$ 2.445,78 (fls. 355), o recurso é remetido para apreciação por este Colegiado.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.466

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, mantenho a exigência do imposto no que se refere à apuração mensal dos acréscimos patrimoniais a descoberto. Em consequência, deve-se rechaçar a alegação do recorrente no sentido de ser obrigatória a apuração anual do imposto de renda devido pelas pessoas físicas. Neste passo, não há que se considerar a apuração do acréscimo patrimonial por período anual, visto que o fato gerador do IRPF ocorre à medida em que os rendimentos são percebidos, conforme determina o art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989. Por tal razão, a metodologia adotada na apuração do imposto oriundo do acréscimo patrimonial está absolutamente correta.

No que tange à exigência relativa à omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural, adoto as razões de decidir da autoridade julgadora singular, mantendo o lançamento face à inexistência de comprovação da suposta benfeitoria.

Igualmente deve ser mantido o lançamento na parte relativa aos ganhos de capital. Ainda que seja possível a atribuição de custo de aquisição inferior ao valor de mercado, é preciso que a reavaliação seja precedida de robusta prova, o que não correu no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.466

caso dos autos. Também não há que se falar em suposta aplicação do benefício de redução do lucro imobiliário, visto que também não foram trazidas aos autos quaisquer provas idôneas e incontestáveis da aquisição do imóvel em 21 de março de 1984.

Em relação às glosas das despesas médicas, realmente entendo que o recorrente readquiriu a espontaneidade que lhe permite denunciar a infração. Porém, como o pagamento não foi integral, vale dizer, não compreende a parcela do imposto sobre a totalidade das despesas glosadas, ainda persiste o exame da pertinência da glosa efetivada.

No exame das glosas de despesas médicas relativas ao exercício 1992 verifico que os fundamentos para o afastamento das despesas não se justificam, ao menos, integralmente. Isto porque, da análise dos documentos trazidos aos autos junto ao recurso voluntário constato que já na fase judicial dois depoimentos são irrefutáveis (fls. 342 e 349) ratificando a efetividade das despesas respaldadas nos documentos de fls. 352 a 354. Constato que tais depoimentos, prestados em juízo, ratificam as manifestações anteriores e prestam-se a comprovar o pagamento pelo recorrente de despesas médicas no valor total de Cr\$ 2.133.093,00.

Já em relação à parcela remanescente das despesas médicas glosadas no exercício 1993, deve ser mantida a exigência pelos mesmo fundamentos da decisão recorrida.

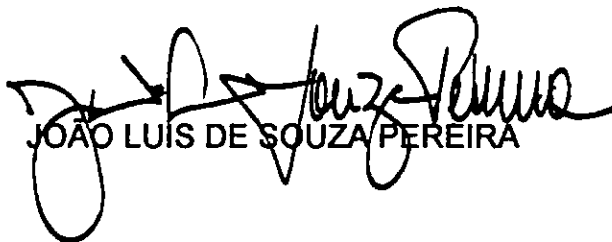


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002194/95-91
Acórdão nº. : 104-17.466

Face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para o fim de admitir a dedução das despesas médicas no total de Cr\$ 2.133.093,00 relativas ao exercício 1992.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.



JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA